

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 026.463/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Ordinária – exercício de 2010)

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Recorrentes: Marlúcia da Silva (CPF 553.469.016-04); Paulo Vítório Biulchi (CPF 252.094.340-87); Francisco Fransui Andrade (CPF 350.570.174-20) e Mauro Ferreira Machado (CPF 755.228.706-30)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCORRÊNCIA 8/2010 DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DE PROFESSORES. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos por Marlúcia da Silva, presidente da comissão de licitação, Paulo Vítório Biulchi, diretor geral do campus Uberaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), Francisco Fransui Andrade e Mauro Ferreira Machado, membros da comissão de licitação, contra o Acórdão 1.709/2015–TCU–Primeira Câmara, com o seguinte teor:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei Orgânica do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Vítório Biulchi, Diretor Geral do Campus Uberaba, da Srª. Marlúcia da Silva, presidente da Comissão de Licitação, e dos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, membros da referida comissão;

9.2. aplicar ao Sr. Paulo Vítório Biulchi, à Srª. Marlúcia da Silva, ao Sr. Francisco Fransui Andrade Duarte e ao Sr. Mauro Ferreira Machado multa individual nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos pagamentos, caso quitadas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, julgar regulares as contas dos demais gestores arrolados neste processo, dando-lhes quitação plena;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. inclusão no edital relativo à Concorrência 008/2010 da exigência de apresentação de dados bancários para aprovação das propostas, em desacordo com o disposto no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993; e

9.4.2. cessão do servidor matrícula Siape 0053917 por prazo superior a 4 anos, identificada nos processos 23000.067018/2004-29 e 23199.000272/2010-15, o que afronta o disposto no art. 47, § 2º, do Decreto 94.664/87.

9.5. arquivar o processo.”

2. Tal acórdão foi adotado no âmbito da prestação de contas ordinárias do IFTM, relativa ao exercício de 2010.

3. A irregularidade que levou o Tribunal a reprovar as contas dos recorrentes foi a desclassificação da Construtora Pereira Guimarães na Concorrência 8/2010, destinada à contratação de empresa para a reforma e ampliação do Centro de Qualificação de Professores do IFTM (Qualicentro). Ressalte-se que a licitante desclassificada havia apresentado a melhor proposta no certame.

4. A desclassificação ocorreu porque a empresa não mencionou os dados bancários em sua proposta de preços. O Tribunal considerou que tal exigência desrespeitou os ditames da Lei de Licitações. Por conseguinte, entendeu que a desclassificação constituiu grave violação à norma legal, pois a eliminação da empresa com melhores preços ocorreu por motivo não previsto na Lei 8.666/1993.

5. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis interpuseram os presentes recursos, requerendo que seja reformada a decisão exarada no Acórdão 1.709/2015–TCU–Primeira Câmara.

6. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão recorrido em relação aos recorrentes.

7. Instruído o presente feito, faço reproduzir, na essência e com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico, bem como o encaminhamento oferecido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 111):

“MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos recursos verificar as seguintes questões:

a) Se houve irregularidades na desclassificação da empresa que ofertou o menor preço (peças 66, p. 11-13, 69, p. 10, 89, p. 6-7 e 90, p. 6-7);

b) Se o parecer jurídico favorável ao processo licitatório conduz à irresponsabilidade dos gestores e membros da comissão de licitação (peças 66, p. 13, 69, p. 10, 89, p. 7 e 90, p. 7);

c) Se a conduta da presidente da comissão conduz ao agravamento de sua penalidade (peça 66, p. 7-11);

d) Se houve contratação antieconômica para a administração pública na concorrência 8/2010 (peças 66, p. 13-15, 69, p. 11-13, 89, p. 8-10 e 90, p. 8-10);

e) Se cabe responsabilização aos demais gestores do IFTM (peças 66, p. 15, 69, p. 13-15, 89, p. 11-12 e 90, p. 11-12).

5. Procedimentos utilizados para desclassificação da melhor proposta

5.1. Os recorrentes Marlúcia da Silva, Paulo Vítório Biulchi, Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado entendem que não houve irregularidade na desclassificação da empresa que ofertou o menor preço, tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) A comissão de licitação processou mais duas concorrências no mesmo período da concorrência 8/2010. A abertura dos processos ocorreu entre os dias 6 a 8 de dezembro de 2010. Para todas as licitações foram adotados os mesmos procedimentos, ou seja, estrita vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Especificamente sobre a Concorrência 8/2010, a liberação da informação pertinente à dotação orçamentária somente ocorreu no dia 18/10/2010. O setor de compras enviou o devido processo em 05/11/2010, e em 8/11/2010 a licitação estava na praça. Caso isto não ocorresse, este recurso estaria definitivamente perdido, uma vez que os prazos necessários para a total execução dos procedimentos eram mínimos, estavam no limiar da aceitabilidade;
- c) No caso da Concorrência 6/2010, a Construtora Queiroz Parreira Ltda., mesmo tendo assinado o termo de renúncia, acionou a Justiça Federal de Uberaba-MG, com pedido de liminar, denegado pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara Federal, por considerar que os atos da comissão de licitação estavam em perfeita consonância com o estabelecido no Edital. Em 26/10/2011, foi denegada a segurança e os autos arquivados;
- d) No caso da concorrência 8/2010, no dia 08/12/2010, na presença dos representantes das empresas Construtora Pereira Guimarães e Fibra Construções, foram abertos os envelopes de proposta das empresas habilitadas, toda a documentação verificada pelos presentes e nenhuma consignação foi apresentada em relação à documentação de proposta;
- e) Como a decisão da Comissão foi vinculada a tudo que estava no Edital, não ocorreu nenhum pedido de revisão junto à Justiça Federal de Uberaba;
- f) O recorrente Paulo Vitorio Biulchi acresceu que, enquanto gestor, existia a preocupação em realizar em tempo hábil a licitação, pois, caso não ocorresse, poderia causar prejuízos aos projetos de expansão do Instituto, tendo em vista a promessa de liberação dos recursos para realização da reforma do Qualicentro.

Análise

5.2. Não assiste razão aos recorrentes. Em que pese alegarem obediência ao edital, há de se destacar que não observaram a lei balizadora e condutora dos procedimentos licitatórios.

5.3. A lei 8.666/1993 define que a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. A referida lei enumera taxativamente quais os documentos devem ser exigidos na fase da habilitação das licitações. Em tal rol, não há exigência de apresentação de dados bancários, como se depreende da leitura dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

5.4. A imposição contida no edital fere, portanto, a Lei 8666/1993, ao fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, que não acrescem ao processo. Ademais, foram desrespeitados os procedimentos básicos do processo licitatório, uma vez que a desclassificação de um licitante deve ocorrer na fase da habilitação e desde que o licitante não tenha entregue a documentação legalmente exigida, o que não inclui dados bancários. No entanto, a comissão procedeu à desclassificação da empresa que ofertou o menor preço na fase de julgamento das propostas, momento posterior, portanto, à fase da habilitação.

5.5. Com isso, não pode a comissão inverter as etapas do processo e utilizar de tal subterfúgio para justificar a desclassificação da melhor proposta.

5.6. A inexistência de ajuizamento de ação contra o processo licitatório, não tem o condão de tornar legal o certame. O fato de as empresas desclassificadas não terem recorrido contra o procedimento licitatório não contribui na defesa dos recorrentes. O ingresso recursal não implica em anuência ao resultado alcançado. Os recursos são instrumentos colocados à disposição do cidadão para provocar o reexame do julgamento. A possibilidade de se ingressar com recurso contra uma decisão é um direito do suposto lesionado, uma faculdade e não uma obrigação.

5.7. O fato de a Justiça Federal ter denegado pedido de liminar em relação à concorrência 6/2010 também não socorre aos recorrentes. Além de se tratar de concorrência distinta da aqui analisada (8/2010), há de se destacar que cada concorrência tem suas particularidades, e cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as peculiaridades intrínsecas a cada processo.

5.8. Os recorrentes não lograram êxito em justificar a desconsideração da proposta melhor classificada. A comissão permanente de licitação desclassificou a empresa em momento extemporâneo, na fase de julgamento das propostas, o que não é legalmente permitido. Tal desclassificação, quando motivadamente venha a ocorrer, deve ser feita na fase da habilitação. Ademais, a indevida desclassificação foi baseada em exigência infundada, em desrespeito à Lei 8666/1993.

6. Da decisão amparada em parecer jurídico

6.1. Os recorrentes entendem que não houve irregularidade na elaboração do edital, tendo em vista que o setor jurídico, ao ser consultado, não identificou nenhum excesso nos termos do edital. Em especial, o Sr. Paulo Vitório Biulchi (Peça 69, p. 10) destacou a manifestação do Secretário de Controle Externo que reconheceu atenuante a sua conduta, nos seguintes termos:

Além de a regra geral ser a estrita observância ao edital, não é despiciendo registrar que o Sr. Paulo Vitório Biulchi somente homologou a decisão da comissão após o parecer favorável da assessoria jurídica, da área técnica e da certificação de que o preço da segunda colocada estava abaixo da estimativa inicial de custo (peça 27, p. 4, item 7);

Análise

6.2. Não assiste razão aos recorrentes. A existência de pareceres técnicos e jurídicos não exime o administrador de recursos públicos na tomada de decisões.

6.3. Em que pese as decisões tomadas pelo diretor, pela presidente e pelos membros da comissão de licitação terem sido amparadas ou acolhidas pelo parecer jurídico, tal fato não os exime de suas responsabilidades, uma vez que cada agente público deve ser individualmente responsabilizado pelos atos praticados, na proporção das responsabilidades de que são investidos.

6.4. O diretor geral do campus Uberaba do IFTM, a presidente, juntamente com os membros da comissão permanente de licitação, em decorrência do cargo que ocupavam, deveriam ter observado os normativos balizadores do processo licitatório, dentre os quais estão os entendimentos pacificados no âmbito desta Corte de Contas no sentido da irregularidade na exigência indevida e desnecessária ao processo licitatório, o que conduz à restrição ao caráter competitivo exigido nos processos licitatórios.

6.5. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada no caso de haver parecer jurídico favorável ao certame, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

6.6. O fato de os membros da comissão de licitação e o diretor do campus do IFTM seguirem parecer jurídico não os tornam imunes à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

6.7. Elucidativa é a transcrição abaixo do excerto do relatório do Acórdão 7.230/2013- TCU-2ª Câmara:

15. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 19/2002-Plenário é bastante esclarecedor nesse sentido:

‘21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluem pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação’

6.8. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não elidem as irregularidades apontadas, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

7. Da conduta da presidente da comissão especial de licitação

7.1. A recorrente Marlúcia da Silva entende que sua conduta não pode ser motivação para agravamento da multa a ela imposta, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) No relatório que trata da análise da atuação da Presidente da CPL, por três vezes ocorreu a manifestação de sua maior responsabilidade por assumir ter redigido o edital da Concorrência 8/2010;

b) Quanto ao fato de assumir ter redigido o edital da Concorrência 008/2010, a Presidente da CPL não poderia ter outro procedimento, se não assumir o que efetivamente aconteceu. Presidentes de CPL que omitem a verdade, ou não assumem os atos executados poderão ser mais permissivos às Instituições;

c) A construção dos editais continua a cargo do Pregoeiro (a) e ou Presidente da CPL, de 2010 até os tempos atuais a única evolução visível é que no sítio do IFTM, a pessoa pode, através do endereço: http://www.iftm.erlu.br/proreitorias/administracao/minutas_editais/ ter acesso a modelos de editais, que pela forma e estrutura exposta em nada muda a situação vivenciada em 2010.

Análise

7.2. O cerne da discussão não questiona a quem compete elaborar os editais de licitação, mas sim a responsabilidade de quem o faz. No caso em análise, a presidente da comissão foi quem elaborou o edital da concorrência 8/2010. Tal atribuição implica em responsabilidades, uma vez que repercute diretamente na gestão da coisa pública.

7.3. Ao inserir exigências indevidas e desnecessárias aos termos do edital, em desacordo com o inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993 e sem ter o cuidado de averiguar se tal exigência se encontrava no rol das permitidas nos arts. 27 a 31 da referida lei, para fins de habilitação na licitação, a responsável está, no mínimo, restringindo o caráter competitivo do certame.

7.4. O fato de a recorrente ter vasta experiência no setor de licitações e contratos, como ratificado em sua peça recursal (peça 66, p. 5 e 8), lhe impõe conhecimento sobre os procedimentos a serem adotados num processo licitatório e sobre a legislação que os fundamenta.

7.5. Não é razoável eliminar a melhor proposta em detrimento de exigências irrelevantes, prejudicando o interesse público, uma vez que o propósito do processo licitatório é contratar a proposta mais vantajosa para a administração. A atuação da recorrente acarretou um aumento de R\$ 450.000,00 para os cofres do Instituto (em relação ao menor preço ofertado), em prejuízo à competitividade do certame.

7.6. Cabe destacar, ainda, o fato de a presidente da comissão de licitação ter endossado manifestação de agente público incompetente para deliberar sobre a desclassificação de licitante por vício formal.

7.7. Diante de todo o exposto, as alegações aqui apresentadas não merecem acolhida, uma vez que a recorrente, ao elaborar os termos do edital, inseriu exigências indevidas e desnecessárias, infringindo dispositivos da Lei 8.666/1993, o que acarretou na contratação de empresa, cuja oferta extrapolou cerca de R\$ 450 mil o valor da melhor proposta classificada.

8. Da responsabilidade dos demais gestores

8.1. Os recorrentes Marlúcia da Silva, Paulo Vítório Biulchi, Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado questionam o tratamento diferenciado dado aos demais responsáveis, tendo em vista que alguns gestores receberam quitação plena, com julgamento das contas regulares.

Análise

8.2. Não assiste razão aos recorrentes. Cabe destacar que os responsáveis apresentaram as mesmas contestações nas diversas alegações acostadas aos autos atinentes ao tratamento diferenciado dado a alguns gestores.

8.3. O ato de julgamento de habilitação, a ata de abertura dos envelopes e ata de julgamento final foram praticados conjuntamente pela Sr.^a Marlúcia da Silva e pelos Srs. Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado, membros da comissão de licitação (peça 24, p. 15 a 17). Ao recorrente Paulo Vitorio Biulchi, coube a homologação do certame.

8.4. Especificamente em relação à Sr.^a Deborah Freitas Assunção Chamahum, Pró-reitora de administração, foi verificado nos autos que ela não participou dos procedimentos licitatórios, muito menos da supervisão do certame.

8.5. A multa imputada aos recorrentes é personalíssima. O caráter personalíssimo da pena estabelecida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, implica a natureza personalíssima da conduta reprovável consistente na hipótese nele prevista.

8.6. Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A multa foi aplicada em virtude dos atos praticados individualmente por cada responsável que conduziu à desclassificação da melhor proposta ofertada na concorrência 8/2010.

8.7. O Acórdão ora recorrido consigna responsabilidade individual aos responsáveis, ao impor multa diferenciada para cada, sopesando os atos praticados e suas consequências que conduziram à desclassificação irregular da melhor oferta. Nesse sentido, os demais gestores que não tiveram participação na concretização de tal irregularidade, por óbvio, foram afastados do rol dos responsáveis.

8.8. Pelo exposto, não merecem acolhida as alegações aqui apresentadas, pois a multa imputada respeitou a natureza personalíssima intrínseca à penalidade, uma vez que cada recorrente foi penalizado em decorrência dos atos praticados individualmente, os quais resultaram na desclassificação indevida da empresa que ofertou a melhor proposta na concorrência 8/2010.

9. Da contratação antieconômica

9.1. Os recorrentes Marlúcia da Silva, Paulo Vítório Biulchi, Francisco Fransui Andrade Duarte e Mauro Ferreira Machado entendem que não houve prejuízo ao erário público, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) A reforma e a ampliação do Centro de Qualificação de Professores (Qualicentro) fazia parte da Tabela VIII - Metas e Ações propostas de acordo com o Plano de Ação 2010 e 2011 da Reitoria;

b) A unidade gestora Reitoria estava provida de recursos com os quais poderia ou não contratar na Concorrência 8/2010, sendo que, no ano de 2011, através da Portaria n° 310, publicada no DOU de 04/08/2011, os recursos foram efetivamente liberados especificamente para suprir esta contratação;

- c) Os recursos foram alocados na unidade gestora da Reitoria. Foi expedido regularmente o empenho, que possibilitou a geração do Contrato 29/20 oriundo da Concorrência 8/2010, bem como os demais empenhos decorrentes deste contrato. A utilização dos recursos repassados para o Instituto Federal possibilitou a reforma e ampliação do Qualicentro, cujo objetivo principal era possibilitar a qualificação presencial e a distância de profissionais de educação a nível local e regional;
- d) Foi realizada a reforma num prédio que a cada dia fechado causava mais e mais depreciação, e como ele já havia sido recebido em cessão, todos os prejuízos causados, bem como as ações de vandalismo, somente encareceria reformas futuras;
- e) A finalidade foi atingida, estando o prédio ocupado pelo gerenciamento dos cursos de Educação a Distância;
- f) Mesmo a empresa contratada tendo apresentado preço superior à empresa desclassificada, por não cumprir cláusula estabelecida no edital, o valor total da contratação foi abaixo do estimado pela administração.

Análise

9.2. A alegação de inexistência de dano ao patrimônio público não socorre aos recorrentes, pois tais elementos não fundamentaram a imputação da penalidade aplicada, tanto que a condenação não resultou em débito. A penalidade aplicada foi baseada na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, ocorrida na desclassificação indevida da proposta melhor classificada. Como bem destacado no voto fundamentador do Acórdão ora recorrido, “Concluo, portanto, pela irregularidade na desclassificação da proposta melhor classificada” (peça 43, item 12).

9.3 Ainda nessa linha corrobora trecho extraído do referido voto:

‘Isso porque não há garantias de que a melhor classificada assinaria o contrato e/ou cumpriria a obrigação de executar a obra – ela poderia, por exemplo, deixar transcorrer in albis o prazo para formalização da avença, situação na qual seria punida (art. 64 da Lei 8.666/1993), mas não obrigada a assinar contrato. Além disso, a empresa vencedora do certame não poderia, em hipótese alguma, ser chamada aos autos para responder por eventual diferença de preço em relação à melhor proposta, visto que cada sociedade empresária tem sua própria matriz de custo.’

9.4. Em que pese a contratação decorrente da concorrência 8/2010 ter implicado em valores inferiores ao estimado pela administração, esse fato por si, não elide possível prejuízo ao erário. Ao contratar a empresa EF Construtora Ltda., desconsiderando a proposta de menor preço, a administração perdeu a oportunidade de contratar os mesmos serviços por valor inferior ao contratado em cerca de R\$ 450 mil, que representa a diferença a maior entre o preço oferecido pela empresa declarada vencedora e o menor preço ofertado pela empresa indevidamente desclassificada.

9.5. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não elidem as irregularidades apontadas, uma vez que a penalidade aplicada não foi fundamentada no prejuízo ao erário, mas sim na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, ocorrida na desclassificação indevida da proposta melhor classificada.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) A comissão permanente de licitação desclassificou a empresa em momento extemporâneo, na fase de julgamento das propostas, o que não é legalmente permitido. Tal desclassificação, quando motivadamente venha a ocorrer, deve ser feita na fase da habilitação. Ademais, a indevida desclassificação foi baseada em exigência infundada, em desrespeito à Lei 8666/1993.
- b) A responsabilidade do gestor não é afastada no caso de haver parecer jurídico favorável ao certame, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário;

- c) A presidente da comissão permanente de licitação, ao elaborar os termos do edital, inseriu exigências indevidas e desnecessárias, infringindo dispositivos da Lei 8.666/1993, o que inviabilizou a contratação da proposta de menor preço ofertado, além de endossar manifestação de agente público incompetente para deliberar sobre a desclassificação de licitante por vício formal;
- d) a penalidade aplicada não foi fundamentada no prejuízo ao erário, mas sim na prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, ocorrida na desclassificação indevida da proposta melhor classificada
- e) A multa imputada aos recorrentes respeitou a natureza personalíssima intrínseca à penalidade imposta, uma vez que cada recorrente foi penalizado em decorrência dos atos praticados individualmente e de suas consequências, que conduziram à desclassificação irregular da proposta melhor classificada. Nesse sentido, os demais gestores que não tiveram participação na concretização de tal irregularidade, por óbvio, foram afastados do rol dos responsáveis;

10.1. Assim, os elementos apresentados pelos recorrentes não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) comunicar aos recorrentes, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

8. A proposta recebeu a anuência dos dirigentes da Serur (peças 112 e 113), assim como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 114).

É o relatório.